



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/6/2011, às 16:29
Maurício / estagiário

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Capítulo I da Medida Provisória nº 535, de 02 de junho de 2011 a seguinte redação:

“CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE APOIO À CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental, com os seguintes objetivos:

I - incentivar a conservação e recuperação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável; e

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza no meio rural nas áreas definidas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. A execução do Programa de Apoio à Conservação Recuperação Ambiental compete ao Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º A União fica autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis a famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação e recuperação dos recursos naturais no meio rural, conforme regulamento.

Parágrafo único. A transferência dos recursos será feita através dos agentes financeiros oficiais, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Recuperação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação ou recuperação nas seguintes áreas:

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

II - de projetos de assentamento de reforma agrária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Quilombos, Colônia de Pescadores artesanais e Territórios Tradicionais reconhecidos na forma do Decreto 6.040, de 07 de fevereiro de 2007

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias aprovadas pelo Comitê Gestor.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente adotará os procedimentos para a verificação das condições dos recursos naturais nas áreas de que tratam os incisos I a IV deste artigo.

§ 2º O monitoramento e controle das atividades de conservação e recuperação ambiental nas áreas elencadas nos incisos I a IV deste artigo será feito por meio de auditorias amostrais das informações referentes ao período de avaliação, ou outras formas, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Para a participação no Programa de Apoio à Conservação Ambiental e ser beneficiada com o repasse de recursos, a família interessada deverá atender às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II – inscrever-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III – a área em que exerçam as atividades estar inscrita no Cadastro Ambiental a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente, contendo informações sobre os recursos naturais existentes na área e os projetos de conservação e recuperação ambiental;

IV - desenvolver ou comprometer-se a desenvolver mediante projeto as atividades de conservação ou recuperação ambiental estabelecidas no Termo de Adesão;

V - aderir ao Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental por meio da assinatura de termo de adesão pelo responsável legal pela família beneficiária, no qual serão especificadas as atividades de conservação e recuperação a serem desenvolvidas.

§ 1º O Comitê Gestor de que trata o artigo 7º desta Lei definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, de acordo com características populacionais e regionais e conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O recebimento dos recursos do Programa de Apoio à Conservação Ambiental tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

§ 3º Admite-se para cumprimento do previsto nos incisos III e IV deste artigo a interveniência de associações e cooperativas dos interessados, na forma do regulamento, quando a exploração da área for realizada de forma coletiva pelas famílias beneficiárias.

Art. 5º A transferência de recursos financeiros do Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental será realizada por meio de repasses de no valor de até (06) seis salários mínimos por ano por família, na forma do regulamento.

§ 1º. A permanência da família no Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental será de no máximo 03 (três) anos, podendo ser renovada, no máximo, por mais dois anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para as unidades familiares que praticarem a recuperação ambiental, além da transferência de recursos, serão fornecidos insumos e assistência técnica para implementação dos projetos.

Art. 6º Constituem motivos para exclusão da família do Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental:

I - não atendimento das condições definidas no artigo 4º desta Lei, no Termo de Adesão e no regulamento; ou

II – recebimento pela família beneficiária de recursos não reembolsáveis através de outros programas de ou ações federais de incentivo à conservação ambiental mediante a transferência de recursos não reembolsáveis.

Art. 7º O Programa de Apoio à Conservação e Recuperação Ambiental será coordenado por um Comitê Gestor instituído no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º O Comitê Gestor será composto, paritariamente, por representantes do Poder Executivo Federal e representantes de organizações da sociedade civil, dos movimentos sociais e do movimento sindical rural, nomeados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, nos termos do regulamento.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, renovável apenas uma vez por igual período.

§ 3º O Comitê Gestor tem as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa;

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no artigo 3º desta Lei;

IV - Aprovar as normas complementares do Programa.

§ 4º As despesas com o funcionamento do Comitê Gestor são de responsabilidade orçamentária e financeira do Ministério do Meio Ambiente, vedada a remuneração de seus integrantes, sendo a participação considerada prestação de serviço público relevante.”

JUSTIFICATIVA

O Capítulo I da Medida Provisória nº 535/2011 institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, reunido dois grandes objetivos: o de combate à pobreza extrema de famílias que vivem e trabalham em unidades de conservação, e a preservação dos recursos naturais existentes nestas áreas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma como proposta o Programa apresenta vários limitadores que, no nosso entendimento, que dificultam alcançar os objetivos. Assim, propomos um redesenho do Programa nos seguintes termos:

- 1) Ampliar o escopo ambiental do programa para incluir o incentivo à recuperação das áreas degradadas e não apenas o de preservação do remanescente de vegetação existente;
- 2) Ampliação do Público, com a possibilidade de inclusão de todos os assentamentos de reforma agrária, os quilombolas, pescadores artesanais e povos tradicionais;
- 3) Simplificação das regras de acesso, eliminando a duplicidade de cadastro das pessoas físicas, mantendo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente a identificação e cadastro ambiental das áreas;
- 4) Ampliação dos recursos a serem repassados de R\$ 1.200,00 para R\$ 3.270,00 anuais, por um período de no máximo cinco anos. Este valor equivale ao repasse anual que é feito pelo INCRA para os assentados na forma de crédito de instalação. Ou, é o valor que se tem estabelecido atualmente pelo Poder Executivo Federal como o mínimo para que as famílias nestas condições – extrema pobreza – possam ter condições mínimas para sair desta condição.
- 5) Também propomos a democratização do programa, estabelecendo com clareza as regras gerais, sem prejuízo do regulamento a ser editado, de sua composição e atribuições, dando-lhe poderes para, de fato exercer o papel de coordenador do Programa.

Com esta proposta, entendemos, o programa poderá atingir os objetivos a que se propõe, beneficiando inicialmente, um público estimado em 118.395 famílias distribuídas em 446 projetos, segundo dados do INCRA.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2011.

DEPUTADO MARCON – PT/RS
JEP Vdm. B. PTBA

